PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3863/2023 | PROCESSO Nº 98994/2023

Araucária, 26 de julho de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 05/2023 - PA 90595/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 05/2023 de autoria parlamentar, que Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO
022.147.624-50
26/07/2023 11:49:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 11:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c132744c322.
POR LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO - (022.147.624-50) EM 26/07/2023 11:49

Secretaria Municipal de Governo

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 90595/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 172/2023, referente ao Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

O Projeto em tela assegura atendimento prioritário às pessoas com diabetes ellitus nos serviços públicos e privados de saúde.

Sobre o Projeto de Lei **importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA:**

Em resposta ao Processo administrativo nº 90595/2023, que trata-se o projeto de lei 05/2023 de autoria da Câmara municipal de Araucária, assegurando o atendimento prioritário às pessoas com Diabetes Mellitus nos serviços públicos e privados de saúde.

Considerando a Constituição Federal 1988, que traz:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), que estabelece alguns princípios orientadores do SUS : universalidade, equidade, integralidade;

E nas diretrizes enquadram-se a regionalização e hierarquização, territorialização e adstrição, população adscrita, cuidado centrado na pessoa, resolutividade, longitudinalidade do cuidado, coordenar o cuidado, ordenar as redes, participação da comunidade;

Considerando as diretrizes para o cuidado das pessoas com doenças crônicas (2013) do Ministério da Saúde, que visa a redução da mortalidade prematura por doenças crônicas, bem como o caderno de atenção básica nº 36 do Ministério da Saúde que é uma ferramenta norteadora para realização do atendimento aos portadores de diabetes mellitus;

Considerando o Caderno de Atenção Básica nº 28 do Ministério da Saúde que trata do acolhimento à demanda espontânea, que utiliza do saber clínico, epidemiológico e da subjetividade, por meio do olhar para riscos e vulnerabilidades.

Considerando a Linha Guia de Diabetes Mellitus do Estado do Paraná (2018), que traz a estratificação de risco como principal estratégia para construção de processos regulatórios que empoderam as equipes para coordenação do usuário com Diabetes Mellitus na APS, indicando assim o estrato de risco e a prioridade no atendimento.

Considerando a Programação Anual de Saúde de 2020, na qual, a diretriz 1 obj1.3 meta 18, visa reduzir a taxa de mortalidade prematura por Doeças Crônicas Não Tranmissíveis (DCNT), criando linhas de cuidado, e obj 1.5 meta 22 - Manter os Protocolos de Hipertensão Arterial e Diabetes atualizados, e garantir técnico responsável por coordenar, desenvolver e supervisionar as ações e atividades nas linhas de cuidado de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (Hipertensão Arterial e Diabetes).

Considerando que a Linha de Cuidado de Doenças Crônicas, realiza este monitoramento dos pacientes diabéticos do município de Araucária, auxiliando na criação de protocolos assistenciais e priorizando assim as condições crônicas conforme o grau de risco.

Considerando que hoje o município tem cerca de 7.500 diabéticos cadastrados, o que corresponde a menos de 6% da população. As Unidades de saúde do município realizam grupos de promoção e prevenção de saúde, voltado a esse público, além de busca ativa aos usuários que não comparecem para atendimento na unidade.

Considerando que a linha de cuidado de doenças crônicas trabalha realizando o monitoramento dos usuários diabéticos, e atua junto a câmara técnica de condições crônicas na construção de protocolos para fortalecer a rede de atenção à saúde.

Considerando que iniciou-se também o modelo de atendimento matricial com médicos especialistas, Cardiologista, Endócrinologista e Vascular, realizando o apoio aos médicos clínicos das unidades na decisão de condutas antes do encaminhamento do paciente ao serviço especializado.

Desta forma, entende-se que o atendimento aos usuários no município de Araucária no que tange a rede pública e os serviços do SUS, já priorizam o atendimento da população com Diabetes Mellitus de acordo com a sua evolução na doença. Certo de que priorizar os atendimentos sem qualificação do motivo de priorização, sem reconhecer o quadro clínico desse paciente, pode implicar no prejuízo assistencial dos demais pacientes que procuram atendimento na rede de saúde do município.

Em resposta ao Projeto de Lei nº 05/2023 da Câmara Municipal de Araucária que "Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabetica, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica";

Considerando o parecer do Departamento de Atenção Primária que traz as Políticas e Diretrizes vigentes, no âmbito Federal através do Ministério da Saúde, no âmbito Estadual e Municipal, voltados à população portadora de doenças crônicas, que visam assegurar o acesso com qualidade e oportuno;

Considerando que garantir prioridade no atendimento sem considerar critérios técnicos de classificação/estratificação de risco, pautado apenas no diagnóstico da doença, fere os princípios do SUS, pode acarretar em prejuízo aos processos assistenciais e risco de sub ofertar cuidados necessários a portadores de maiores riscos e/ou sobre ofertar cuidados desnecessários a portadores de condições de riscos menores, resultando, como consequência, em uma assistência ineficiente;

Considerando que a estratificação de risco pautada em critérios técnicos, configura-se como a principal estratégia para construção de processos regulatórios, indicando conforme estrato de risco a prioridade no atendimento;

Portanto, considerando o exposto acima, esta Direção ***opina, veementemente, pelo VETO TOTAL do referido projeto de lei por ser contrário aos dispositivos legais do SUS, por desconsiderar os critérios científicos como parte essencial de uma assistência de qualidade à população,*** *por ausência de justificativa clara e pela interferência clara e direta na gestão da saúde, através de projeto de lei que trata de critérios de priorização e regulação de acesso aos serviços públicos de saúde, caracterizando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa parlamentar.*

Deste modo, como afirmado pela SMSA, **garantir prioridade no atendimento sem considerar critérios técnicos de classificação/estratificação de risco, pautado apenas no diagnóstico da doença, fere os princípios do SUS**, pode acarretar em prejuízo aos processos assistenciais e risco de sub ofertar cuidados necessários a portadores de maiores riscos e/ou sobre ofertar cuidados desnecessários a portadores de condições de riscos menores, resultando, como conseqüência, em uma assistência ineficiente.

Verifica-se que **a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (art. 24, XII, CF/88),** sendo que está em trâmite na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 520/2021[1], com o mesmo objeto do Projeto em análise, respeitando-se a competência legislativa neste caso.

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente.

Sobre o tema, prescreve a **Constituição Federal**:

> *Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*
>
> *Art. 30 - **Compete aos Municípios**:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (...).*
>
> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
>
> *I - **controlar e fiscalizar procedimentos**, produtos e substâncias **de interesse para a saúde** e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

> *Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:***
> *(...)*
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

[1] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318546

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através da **Lei Federal nº 8.080/1990**:

> *Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
>
> *§ 1º* ***O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais*** *que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*
> *(...)*
>
> *Art. 4º* ***O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

Neste sentido é a **jurisprudência**:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA****. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde como método de interrupção do período gestacional.* ***Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.*** *Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.* ***Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88).*** *Ação julgada procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003878-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011)

Desta forma, **o Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), bem assim na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), razão pela qual deve ser vetado.**

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, dispõe que a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no

âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

> *Art. 98* ***É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde****:*
> *I -* ***a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município****, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
> *II - a assistência à saúde;*
> *III -* ***a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde****, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;*

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I –* ***a Administração Direta será exercida através de Secretarias****, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa*** *do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

> *Art. 87. Compete* ***privativamente*** *ao Governador:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração*** *estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Deste modo, o Projeto invade a competência legiferante do Poder Executivo.

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.215, de 18 de setembro de 2017, do Município de Ilhabela, que* ***"dispõe sobre adoção de instrumento de rastreamento precoce de risco para o transtorno do espectro do autismo no Programa de Saúde da Família, unidades de saúde e unidades de educação no Município de Ilhabela". VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral****. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070708-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/**2022**)

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 05/2023, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 05/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária